



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 627-A, DE 2007

(Do Sr. Frank Aguiar)

Autoriza o Poder Executivo a incluir o ensinamento do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas, do maternal, ensino fundamental, ensino médio e curso normal, em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JACKSON BARRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o ensinamento do Código Nacional de Trânsito na grade curricular das escolas públicas e privadas, do ensino fundamental, ensino médio e curso normal em todo território nacional.

Art. 2º Essa Lei tem por objetivo promover a reflexão de alunos e professores sobre as questões de trânsito de sua cidade, e deve possibilitar:

I – o conhecimento das regras e normas de trânsito, obedecendo as características da maturidade das crianças;

II – a compreensão da necessidade de obediência das normas e regras de trânsito para o bem da coletividade;

III – a mudança de comportamento gerando atitudes responsáveis e cidadãs.

§ 1º A sistematização dos momentos de trânsito é fundamental, por isso, é necessário que se distribua os conteúdos para o ano inteiro, trabalhos em consonância com os parâmetros curriculares nacionais, observando a aplicação da transversalidade;

I – Estes conteúdos são específicos para cada série:

a) Na primeira série se parte da sala de aula que é o menor espaço ocupado pelo aluno na escola;

b) Na 2ª série, as reflexões partem do bairro e/ou cidade, levando-os a conhecer o lugar onde moram;

c) Na 3ª série, o espaço estudado é via, a sinalização e os elementos componentes do Trânsito em geral;

d) Na 4ª série, estuda-se o comportamento do homem em relação a Legislação de trânsito, bem como de outras leis (declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º É um Programa de parceria no qual os professores das escolas ministram as aulas ou momentos de trânsito e o DETRAN, faz a assessoria pedagógica, através da realização de encontros para troca de experiências, visitas de alunos ao DETRAN, palestras, oficinas, concursos e exposições. Em conjunto irão trabalhar a educação de trânsito e construção da cidadania na unidades de ensino.

§ 3º Os momentos de Trânsito têm carga horária flexível e são definidos pelas escolas, de acordo com as suas propostas pedagógicas.

§ 4º A adesão é voluntária para a escola e para o professor que inscrito para a capacitação assiste a uma palestra com a Diretoria de Educação do DETRAN de sua cidade, onde são abordadas as maneiras de implementar o aprendizado da educação do trânsito e questões técnicas sobre o tema. Além disso, a escola recebe material didático: fitas de vídeo, Cds com músicas voltadas para o trânsito, livros, Código de Trânsito Brasileiro e cartaz de sinalização.

Parágrafo Único – As aulas têm por base as observações realizadas no percurso de casa para a escola, no entorno da escola, ou durante passeios específicos em conjunto com toda turma. As aulas abordam também, notícias de jornais e revistas. Após a observação, os alunos relatam o que viram, discutem e são levados a pensar sobre os comportamentos observados; através disso, chegam às suas próprias conclusões. Os alunos produzem placas, semáforos, plantas baixas das salas de aula das escolas, maquetes, cartazes, livros. Sempre utilizando o material disponível (SUCATA), essa produção pode gerar ainda: músicas, poesias, peças de teatro, caminhadas educativas, etc..

Art. 3º As despesas ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), e o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares, caso seja necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a preparar as crianças, jovens e adolescentes para o bom desempenho do trânsito. Aprendendo desde cedo como lidar com as normas que regulamentam o trânsito, com certeza quando adulto terá outro tipo de comportamento. É importante tanto para os indivíduos que pretendem dirigir veículos, quanto para os pedestres.

Com educação é possível transformar comportamentos e potencializar o desenvolvimento de valores e atitudes, construindo um trânsito mais humano e cidadão. Baseada nesse princípio, a UNESCO estabeleceu parceria em três importantes programas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN): "Rumo à Escola", "Educação e Segurança no Trânsito em Escolas do Ensino Médio" e "Mídia Cidadã" sem o alcance desejado.

O "Rumo à Escola" que implementaria o tema trânsito como prática educativa cotidiana em escolas municipais do Ensino Fundamental, fornecendo consultoria e orientação educacionais para o desenvolvimento de atividades em sala de aula.

Esse programa teria a capacidade para atender a aproximadamente 1.400 escolas municipais, atingindo cerca de 684.000 alunos e 91.200 professores do Ensino Fundamental em todo o país.

O programa "Educação e Segurança no Trânsito nas Escolas do Ensino Médio" implementado em todas as séries do Ensino Médio, atendendo às instruções e disposições do DENATRAN, e reconhecido como curso teórico exigido para que o interessado na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação possa se submeter ao exame teórico no DETRAN. Esse reconhecimento, além de constituir fator de motivação para as escolas e para os jovens, traria como benefício novos condutores dotados de uma postura mais adequada e consciente no trânsito. A implementação desse programa resultaria não somente na qualidade da formação dos futuros motoristas, mas também na educação dos jovens para o exercício da cidadania no espaço público, seja como pedestre, passageiro, ciclista ou condutor.

O programa "Mídia Cidadã" como meta estabeleceria parcerias com a imprensa para a sensibilização da sociedade. Assim, seria possível criar um ambiente favorável à implantação de uma nova cultura orientada ao trânsito que primaria pela cidadania, pela preservação e pela qualidade de vida. O programa desenvolveria, inicialmente, uma pesquisa para avaliar como a mídia trata o tema. Uma vez colhidos os resultados, estaria previsto a realização de um *workshop* com a participação de especialistas em trânsito e mídia, a fim de se definirem valores e princípios éticos a serem disseminados no trato do tema "trânsito" pelos meios de comunicação.

Tais iniciativas não lograram êxito e alcance nacional por razões desconhecidas, dessa forma, cumpre-me o dever cívico e o compromisso assumido junto a sociedade brasileira, e em especial ao meu Estado, de lutar pela construção de uma nação mais igualitária, através de ações educativas no trânsito, primando sempre pelo aumento da consciência humana.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007

Deputado FRANK AGUIAR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, que, mediante autorização ao Poder Executivo, pretende inserir na grade curricular de todo o ensino pré-universitário o estudo do Código de Trânsito Brasileiro, denominado, inadvertidamente, de Código Nacional de Trânsito, nome da lei anterior.

A proposta tem como objetivos: difundir o conhecimento das regras e normas de trânsito de forma compatível com a maturidade do aluno; divulgar a compreensão da necessidade de respeitar essas normas, tendo em vista o bem da coletividade; e promover a mudança de comportamento no trânsito a partir de atitudes responsáveis e cidadãs.

No PL destaca-se a preocupação com a distribuição do conteúdo ministrado ao longo de todo o ano letivo e com sua transversalidade, que diz respeito a compatibilização desse conteúdo com a grade curricular ministrada.

O projeto especifica, ainda, os conteúdos a serem ministrados por série: na primeira, a abordagem é feita a partir da sala de aula, que é o menor espaço ocupado pelo aluno na escola; na segunda série, prevê o conhecimento do local de moradia do estudante via a abordagem do bairro e ou da cidade; na terceira série, estudam-se a via, a sinalização e os elementos componentes do Trânsito em geral; na quarta série, ensina-se o comportamento do homem em relação à legislação de trânsito e outras normas.

Para assegurar sua efetivação, o PL propõe a parceria entre as unidades de ensino e o DETRAN, a quem caberia a assessoria pedagógica, mediante a visita dos alunos ao órgão e a realização de palestras, oficinas, exposições e concursos. No entanto, a carga horária seria flexível, sendo definida pela proposta pedagógica de cada escola.

Embora a proposta considere como voluntária a adesão da escola e do professor ao projeto educativo, garante-se à escola o material didático na forma de fitas de vídeo, cds com músicas para o trânsito, livros, entre os quais o do Código de Trânsito Brasileiro e cartaz de sinalização.

Sobre as aulas, o PL propõe que sejam baseadas na observação do que ocorre nas ruas e em notícias de jornais e revistas, sobre as quais os alunos devem ter uma visão crítica, para formular suas próprias conclusões.

As despesas com a implantação do projeto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em caso de necessidade.

De acordo com a justificação do autor, Deputado Frank Aguiar, o projeto de lei sob análise tem como objetivo preparar as crianças, jovens e adolescentes para o bom desempenho no trânsito, sendo importante tanto para motoristas, quanto para pedestres. O Parlamentar acredita que a educação transforma comportamentos e potencializa o desenvolvimento de valores e atitudes, sendo um meio eficiente para a construção de um trânsito mais humano e cidadão.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão de Viação e Transportes não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, temos a destacar a denominação equivocada do Código de Trânsito no projeto de lei em apreço, que trata do Código Nacional de Trânsito, lei revogada expressamente no art. 341 do Código vigente.

Como é de conhecimento geral, a educação no trânsito foi um dos pilares da elaboração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, juntamente com a fiscalização eficiente e preceitos legais severos.

Há que se considerar a necessidade do estado tutelar o ato de dirigir, em razão de sua relação social. Embora sob o comando do indivíduo, o comportamento do motorista ao volante repercute no seu ambiente de convivência, contribuindo para a saúde, segurança e paz no trânsito. Daí a importância da educação no trânsito na formação do motorista consciente de sua responsabilidade.

Acreditamos que a importância desse tema justifica a preocupação do Deputado Frank Aguiar, trazendo-o à discussão neste fórum, mediante a apresentação do PL nº 627, de 2007. De caráter autorizativo ao Poder Executivo, a proposta sugere a inclusão do Código de Trânsito na grade curricular do ensino fundamental e médio, inclusive na modalidade do curso normal, de todas as escolas públicas e privadas do país.

Ressalte-se que enquanto a ementa do PL inclui o maternal, o art. 1º não menciona esse nível de ensino. Outro termo que demanda ajuste é o que

refere o antigo departamento estadual de trânsito – DETRAN, denominado de órgão executivo de trânsito pelo CTB.

Apesar da educação no trânsito estar contemplada em um capítulo próprio no CTB, os resultados de sua aplicação nos dez anos de vigência da lei são inexpressivos, tendo em vista o aumento do número de acidentes de trânsito com vítimas.

Considerando que um projeto de lei autorizativo é inócuo, por não obrigar seu cumprimento, que a relevância do assunto merece a devida consideração e que o tema recebe tratamento no CTB, propomos vitalizar a matéria mediante sua introdução no art. 76 do Código vigente, com vistas a aperfeiçoar o capítulo dedicado à educação para o trânsito.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 627, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 627, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2003, que institui o Código Brasileiro de Trânsito para dispor sobre a educação para o trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera ao art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a educação para o trânsito.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

§ 1º

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre este Código, cidadania e segurança de trânsito, a ser distribuído ao longo do ano;

.....

§ 2º O planejamento e as ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação devem considerar a assessoria pedagógica daqueles a estes e a participação dos alunos em atividades complementares, como palestras, oficinas, concursos e exposições.

§ 3º As aulas devem ter por base a metodologia direta da observação do ambiente de vivência do aluno, considerando o trânsito na rua, no bairro e na cidade, além de pesquisa em fontes de informação secundárias, como jornais e revistas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 627/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jackson Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
